GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINI

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 102/2022

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 4.893, de 11 de novembro de 2016, que disciplinou a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

AUTOR: Robson Cantu

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 28 de Julho de 2022

RELATOR: Marcos Marini

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar o a Lei nº 4.893, de 11 de novembro de2016, (que disciplina a escola dos diretores escolares) art. 2º, bem como o art. 10, em atendimento à redação do Art. 14, § 1º, I, da Lei nº 14.113/20 do Fundeb, que estabelece que os candidatos a diretores das escolas devem ser previamente aprovados em avaliação de mérito e desempenho. Ainda, informa que a complementação nos arts. 2º,10, 13 e 15 relativa à avaliação de mérito e desempenho se faz necessária para que possamos atender as exigências Fundeb para receber a complementação de Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), o qual começará em 2023 e visa premiar bons resultados na melhoria do ensino e redução da desigualdade. A ideia é ter uma complementação da União para o Fundeb de 23% do total dos fundos em 2026.

A Constituição Federal determina em seu art. 30, VI, que cabe ao Município manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, o que se consubstancia no bojo do Plano Municipal de Educação que ora se requer a aprovação por meio deste projeto de lei.

Destaca-se que o projeto de lei em análise, nada mais é do que atendimento à Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB, a qual, em seu art. 14, §1º, I, para efeitos de complementação Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), **exige avaliação de mérito e desempenho de professores, feita mediante prova, cuja aprovação lhe conferirá o direito de participar da escolha para a direção da escola,** conforme ditames da própria Lei nº 4.893/2016.

Nesse sentido ressalta-se que a Lei Orgânica Municiapl foi emendada, por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 21/2016, a qual conferiu nova redação ao inciso VI, do art. 106, com a seguinte redação:

> **Art. 106.** O ensino do Município será ministrado com base nos preceitos do Título VIII, Capítulo III, Seção I da Constituição Federal e mais os seguintes: [...]
> **VI –** Escolha através de lista tríplice, mediante consulta pública, para função de diretores de estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 21, de 4.11.2016).

Em relação ao projeto em discussão, verificamos que em sua mensagem de nº 80/2022, o Executivo menciona a intenção de alterar o art. 2º, **bem como o art. 10**, da Lei nº 4.893 de 11 de novembro de 2016, porém, na redação do Projeto de Lei não consta a alteração do art. 10. Nesse sentido, enviamos, na data de 10/08/2022, o ofício nº 15/2022, solicitando explicações quanto a ausência da referida demanda.

Em resposta ao nosso ofício, recebemos, na data de 11/08/2022, Memorando nº 2-9.695/2022, assinado pela Secretária Municipal de Educação, Simone dos Santos Painim, informando que, *"na mensagem de justificativa a alteração no art. 10 se faz pelo*

acréscimo de um Parágrafo Único. As informações deste parágrafo já estão contidas no art. 2º do mesmo texto. Ao redigir a minuta que solicita a alteração na Lei 4.893/2016, optou-se por retirar esta informação para não tornar-se redundante. Porém permaneceu, por engano, no texto da justificativa".

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Em relação a proposição em tela, verificando a técnica legislativa, no que diz respeito à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há impedimento legal, pois o projeto encontra sustentação na Constituição Federal em seu art. 30, Vi e nos art. 106, VII, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, ressalta-se que a matéria em análise empregou a linguagem e as estruturas formais que asseguram uma boa interpretação da norma com coerência e compreensão, dessa forma atingindo sua finalidade.

III - VOTO DO RELATOR

Após análise detalhada de toda a documentação, levando em consideração que esta comissão deve emitir Parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa, e quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições, conforme Art. 62 do Regimento Interno, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal.

Em face do exposto, o voto desta relatoria é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto Nº 102/2022 e sua aprovação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 17 de agosto de 2022.

MARCOS JUNIOR MARINI
VEREADOR - PODEMOS
ACT-Safeweb 19/08/2022 14:30:57

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião, após análise, **acompanham** à regimental tramitação do Projeto de Lei n° 102/2022.

Pato Branco, 17 de agosto de 2022.

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
ACT-Safeweb 19/08/2022 14:34:21

MAR RODRIGO
ÃO
5901
feweb 19/08/2022 14:31:38

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUE HAMERA
VEREADORA - PV
ACT-Safeweb 19/08/2022 14:40:1

ROMULO FAGGION
VEREADOR - UNIÃO BRASIL
ACT-Safeweb 19/08/2022 15:04:34